MENSAGEM N° 63 DE 1º DEZEMBRO DE 2025

Excelentíssimo Senhor Vereador Presidente,

Tenho a honra de dirigir-me a Vossa Excelência para, em **REGIME DE URGÊNCIA**, nos termos do Art. 83, incisos I e XI, e do Art. 48, ambos da Lei Orgânica do Município de Fortaleza, submeter à apreciação dessa Augusta Casa Legislativa o presente Projeto de Lei Complementar, em anexo, "*Dispõe sobre a prestação do serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros por meio de motocicletas e de entrega de mercadorias intermediados por aplicativos ou plataformas digitais no Município de Fortaleza, e dá outras providências*", para apreciação e deliberação.

A proposição se fundamenta na Lei Federal nº 12.587/2012, que institui a Política Nacional de Mobilidade Urbana, e nas alterações introduzidas pela Lei Federal nº 13.640/2018, que conferem aos Municípios a competência para regulamentar e fiscalizar o transporte remunerado privado individual, inclusive quanto ao credenciamento das plataformas, coleta de dados, padrões de segurança e aplicação de sanções administrativas.

Fortaleza possui trajetória reconhecida de pioneirismo na regulação dos serviços prestados por motociclistas, tendo sido uma das primeiras capitais brasileiras a normatizar a atividade de mototáxi por meio da Lei Municipal nº 8.004/1997, estabelecendo parâmetros de controle, vistoria, segurança e identificação dos veículos. Assim como naquela ocasião, o Município volta a assumir posição protagonista na modernização da mobilidade urbana, ao propor marco regulatório específico para o transporte e a entrega de mercadorias mediados por tecnologia.

A expansão dos serviços de transporte privado e de entregas por motocicletas, intensificada pelo surgimento das plataformas digitais, trouxe relevantes desafios ao poder público municipal, sobretudo no que se refere à segurança viária, à qualidade do serviço, à proteção do usuário, ao controle de dados operacionais, à regularização dos condutores e à necessidade de combater práticas irregulares que colocam em risco trabalhadores e passageiros.

Nesse contexto, o Projeto de Lei:

i. reconhece a competência da ETUFOR para organizar, gerir, regulamentar, fiscalizar e vistoriar os serviços disciplinados;
ii. estabelece cadastro municipal obrigatório para motociclistas e condutores, com requisitos mínimos de idade, habilitação, curso especializado, antecedentes e equipamentos de proteção;
iii. fixa requisitos para o veículo autorizado, em conformidade com legislação federal, disciplinando equipamentos de segurança indispensáveis e identificação visual padronizada;

Este documento é cópia do original e assinado digitalmente sob o número FYGGTYVY
Para conferir o original, acesse o site https://assineja.sepog.fortaleza.ce.gov.br/validar/documento, informe o malote 4921921 e código FYGGTYVY
Para validar a assinatura digital, acesse o site do Instituto Nacional de Tecnologia da Informação: https://validar.iti.gov.br/

iv. prevê regras claras de vistoria periódica, proporcionais à idade do veículo, e vistoria especial em via pública, com possibilidade de reprovação e bloqueio imediato do serviço;

v. institui regime de transição para cadastro e adaptação dos veículos, em prazo compatível com a realidade econômica dos trabalhadores;

vi. impõe às operadoras de aplicativo o dever de fornecer dados estruturais, integrar sistemas, garantir a veracidade dos cadastros e cooperar com a fiscalização, inclusive com credenciamento obrigatório em prazo definido após regulamentação;

vii. prevê infrações e penalidades graduadas, distinguindo condutas de motociclistas/condutores e das operadoras de aplicativo, em observância ao princípio da proporcionalidade;

viii. remete a regulamentação por decreto os detalhes da matriz sancionatória e critérios de gradação, garantindo segurança jurídica e flexibilidade administrativa.

As medidas propostas reforçam o compromisso do Município com a segurança no trânsito, a organização do sistema de mobilidade, a redução de riscos para motociclistas, passageiros e pedestres, bem como a transparência e fiscalização efetiva das plataformas digitais que atuam na cidade.

A regulamentação municipal é, portanto, necessária, atual e estratégica, pois garante que Fortaleza acompanhe a evolução tecnológica do setor, assegurando equilíbrio entre inovação, proteção social e interesse público, em alinhamento às melhores práticas de outras capitais brasileiras.

Por fim, convicto de que os ilustres membros dessa Nobre Casa Legislativa haverão de conferir o necessário apoio a esta propositura, solicito a Vossa Excelência emprestar a valiosa colaboração no encaminhamento, de modo a colocá-la em tramitação sob o **REGIME DE URGÊNCIA**, dado o relevante interesse público, renovando protestos de estima e consideração.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA, EM 1º DE DEZEMBRO DE 2025.

Evandro Sá Barreto Leitão
Prefeito Municipal de Fortaleza

AO EXMO. SR.
VEREADOR LEONARDO SALES COUTO BEZERRA
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
NESTA

Este documento é cópia do original e assinado digitalmente sob o número FYGGTYVY
Para conferir o original, acesse o site https://assineja.sepog.fortaleza.ce.gov.br/validar/documento, informe o malote 4921921 e código FYGGTYVY
Para validar a assinatura digital, acesse o site do Instituto Nacional de Tecnologia da Informação: https://validar.iti.gov.br/

PROJETO DE LEI Nº , DE DE DE 2025.

0737/2025

Dispõe sobre a prestação do serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros por meio de motocicletas e de entrega de mercadorias intermediados por aplicativos ou plataformas digitais no Município de Fortaleza e dá outras providências.

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Esta Lei disciplina, no âmbito do Município de Fortaleza, a prestação dos serviços de transporte remunerado privado individual de passageiros por meio de motocicletas e de entrega remunerada de mercadorias, ambos intermediados por aplicativos ou plataformas digitais, com fundamento no art. 4º, inciso X, da Lei Federal nº 12.587/2012 (Política Nacional de Mobilidade Urbana), bem como o art. 11-A da mesma Lei, com as alterações promovidas pela Lei Federal nº 13.640/2018.

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:

I – **Operadora de aplicativo**: pessoa jurídica responsável por intermediar, por meio de aplicativo ou outras plataformas de comunicação em rede, a conexão entre usuários e motociclistas ou condutores cadastrados para a realização dos serviços previstos no art. 1º;

II – **Motociclista cadastrado:** pessoa física que, atendidos os requisitos desta Lei, conduz motocicleta para transporte remunerado privado individual de passageiros, mediante intermediação digital e regular cadastramento junto a Prefeitura Municipal de Fortaleza;

III – **Condutor cadastrado:** pessoa física que, atendidos os requisitos desta Lei, conduz ciclomotor ou motoneta para transporte de mercadorias, mediante intermediação digital e regular cadastramento junto a Prefeitura Municipal de Fortaleza;

IV – **Usuário:** passageiro ou contratante do serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros ou de entrega de mercadoria, previamente cadastrado em aplicativos ou outras plataformas de comunicação em rede;

Este documento é cópia do original e assinado digitalmente sob o número FYGGTYVY
Para conferir o original, acesse o site https://assineja.sepog.fortaleza.ce.gov.br/validar/documento, informe o malote 4921921 e código FYGGTYVY
Para validar a assinatura digital, acesse o site do Instituto Nacional de Tecnologia da Informação: https://validar.iti.gov.br/

V – **Veículo autorizado**: motocicleta, motoneta ou ciclomotor utilizado no serviço, devidamente registrado e licenciado junto aos órgãos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, em conformidade com as normas de trânsito e devidamente vistoriado pelo Poder Executivo Municipal, por meio da ETUFOR – Empresa de Transporte Urbano de Fortaleza S.A.

VI – **Cadastro Municipal**: registro obrigatório das operadoras de aplicativo, motociclistas e condutores perante a Prefeitura Municipal de Fortaleza, como condição para operação e prestação dos serviços disciplinados por esta Lei;

VII – **Autorização**: ato administrativo do Poder Executivo Municipal que habilita os veículos para utilização na prestação de serviço disciplinados nesta Lei.

CAPÍTULO II

DAS MODALIDADES DO SERVIÇO

Seção I – Do Transporte de Passageiros por meio de motocicletas

Art. 3º O Serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros por motocicleta é definido como deslocamento de um passageiro por viagem em motocicleta, solicitado exclusivamente por usuários de aplicativos ou outras plataformas digitais, e prestado por motociclistas cadastrados.

Art. 4º Para exercer a atividade de transporte de passageiros, o motociclista deverá ser imputável e efetuar cadastro municipal, mediante comprovação de que possui:

I – no mínimo, 21 (vinte e um) anos de idade;

II – CNH - Carteira Nacional de Habilitação – categoria “A”, emitida há pelo menos dois anos, com observação “EAR” (Exerce Atividade Remunerada), válida e sem restrições;

III – conclusão de curso especializado obrigatório destinado aos profissionais em transporte de passageiros, em atendimento à legislação de trânsito federal vigente;

IV – certidão negativa de antecedentes criminais;

V – equipamentos de segurança, incluindo dois capacetes certificados pelo INMETRO, para passageiro e condutor e utilização obrigatória de colete refletivo, em consonância com as disposições constantes da legislação de trânsito federal vigente;

VI – posse legítima e formal da motocicleta a ser utilizada em serviço, que deve estar devidamente licenciada junto aos órgãos de trânsito dos Estados e do distrito Federal, e em conformidade com as normas de trânsito.

Parágrafo único. É vedado o transporte de mais de um passageiro ou de crianças com idade inferior a 10 (dez) anos, conforme legislação federal de trânsito.

Art. 5º A motocicleta utilizada no transporte remunerado privado individual de passageiros deverá atender, no mínimo, aos seguintes requisitos:

I – licenciamento e documentação regulares;

Este documento é cópia do original e assinado digitalmente sob o número FYGGTYVY
Para conferir o original, acesse o site https://assineja.sepog.fortaleza.ce.gov.br/validar/documento, informe o malote 4921921 e código FYGGTYVY
Para validar a assinatura digital, acesse o site do Instituto Nacional de Tecnologia da Informação: https://validar.iti.gov.br/

II – idade máxima de 10 (dez) anos;

III – possuir cilindrada mínima de 125 cm³ (cento e vinte e cinco centímetros cúbicos) ou capacidade equivalente para o caso de veículos elétricos;

IV – equipamentos obrigatórios: protetor de motor, antena corta-pipa, aparador de linha, e demais itens exigidos pela legislação de trânsito federal vigente;

V – identificação visual padronizada a ser definida pela ETUFOR – Empresa de Transporte Urbano de Fortaleza S.A;

VI – apresentar condições adequadas de segurança e conservação, sem alterações estruturais que comprometam a estabilidade do veículo;

VII – possuir autorização para utilização no transporte remunerado privado individual de passageiros obtida por meio de vistoria, onde serão certificados, além do preenchimento dos requisitos acima, a conformidade dos itens mínimos de conforto e segurança previstos na legislação de trânsito federal vigente, observado o período de transição previsto no art. 14.

Parágrafo único. É vedado o transporte de passageiros cujo peso, somado ao do condutor, ultrapasse o limite máximo de capacidade especificado pelo fabricante da motocicleta. Nessa hipótese é facultado ao motociclista recursar a realização da corrida visando a segurança dos envolvidos, a preservação do veículo e o afastamento de eventuais penalidades.

Seção II – Da Entrega de Mercadorias

Art. 6º O Serviço de entrega de mercadorias é definido como coleta, transporte e entrega remunerada de mercadorias, documentos ou pequenos volumes compatíveis com a capacidade do veículo autorizado, solicitado exclusivamente por usuários de aplicativos ou outras plataformas digitais, e prestado por motociclista ou condutor cadastrado, por meio de motocicleta, ciclomotor ou motoneta.

Art. 7º Para exercer a atividade de entrega de mercadorias, o motociclista ou condutor deverá ser imputável e, quando se utilizar de veículo sujeito a registro e licenciamento junto aos órgãos de trânsito, deverá efetuar cadastro municipal, mediante comprovação de que possui:

I – CNH - Carteira Nacional de Habilitação – categoria “A”, com observação “EAR” (Exerce Atividade Remunerada), válida e sem restrições;

II – conclusão de curso especializado obrigatório destinado aos profissionais em entrega de mercadorias, conforme previsto na legislação de trânsito federal vigente;

III – equipamentos de segurança, incluindo capacete certificados pelo INMETRO e utilização obrigatória de colete refletivo, em consonância com as disposições constantes da legislação de trânsito federal vigente;

IV – posse legítima e formal da motocicleta, motoneta ou ciclomotor a ser utilizada em serviço, devidamente licenciada junto aos órgãos de trânsito dos Estados e do distrito Federal, e em conformidade com as normas de trânsito;

Este documento é cópia do original e assinado digitalmente sob o número FYGGTYVY
Para conferir o original, acesse o site https://assineja.sepog.fortaleza.ce.gov.br/validar/documento, informe o malote 4921921 e código FYGGTYVY
Para validar a assinatura digital, acesse o site do Instituto Nacional de Tecnologia da Informação: https://validar.iti.gov.br/

Art. 8º A motocicleta, motoneta ou ciclomotor utilizados na entrega de mercadorias deverão atender, no mínimo, aos seguintes requisitos;

I – licenciamento e documentação regulares;

II – equipamentos obrigatórios: protetor de motor, antena corta-pipa, aparador de linha, e demais itens exigidos pela legislação de trânsito federal vigente;

III – dispositivos de fixação, permanente ou removível, para instalação de equipamento de transporte de carga, compatíveis com os critérios estabelecidos pela legislação de trânsito federal vigente;

IV – identificação visual padronizada a ser definida pela ETUFOR – Empresa de Transporte Urbano de Fortaleza S.A;

V – apresentar condições adequadas de segurança e conservação, sem alterações estruturais que comprometam a estabilidade do veículo;

VI – possuir autorização para utilização no serviço de entrega de mercadorias obtida por meio de vistoria, onde serão certificados, além do preenchimento dos requisitos acima, a conformidade dos itens mínimos de conforto e segurança previstos na legislação de trânsito federal, observado o período de transição previsto no art. 14.

CAPÍTULO III

DAS COMPETÊNCIAS, DO CREDENCIAMENTO E VISTORIAS

Art. 9º Fica expressamente reconhecida a competência da ETUFOR – Empresa de Transporte Urbano de Fortaleza, para organizar, gerir, regulamentar, fiscalizar e vistoriar os serviços de transporte remunerado privado individual de passageiros em motocicletas e entrega de mercadorias, nos limites desta Lei.

Parágrafo único. A competência da ETUFOR – Empresa de Transporte Urbano de Fortaleza S.A refere-se exclusivamente ao transporte, abrangendo aspectos relacionados à segurança, qualidade, conforto e regularidade da prestação do serviço, não se confundindo com a fiscalização de trânsito, atribuída ao órgão executivo de trânsito competente.

Art. 10. A vistoria dos veículos utilizados na prestação dos serviços de transporte de passageiros ou entrega de mercadorias será realizada pela ETUFOR, de forma periódica, com a seguinte frequência:

I – bienalmente, para veículos com até 5 (cinco) anos de uso, contados a partir do ano de fabricação;

II – anualmente, para veículos com mais de 5 (cinco) e até 10 (dez) anos de uso;

III – semestralmente, para veículos com mais de 10 (dez) anos de uso.

§1º A vistoria das motocicletas, motonetas e ciclomotores é medida de segurança pública e proteção do usuário, destinada a verificar as condições de conservação, segurança e higiene do veículo, bem como a presença e integridade dos equipamentos obrigatórios e itens de identificação previstos nesta Lei e em regulamento. Não se trata de inspeção de trânsito

Este documento é cópia do original e assinado digitalmente sob o número FYGGTYVY
Para conferir o original, acesse o site https://assineja.sepog.fortaleza.ce.gov.br/validar/documento, informe o malote 4921921 e código FYGGTYVY
Para validar a assinatura digital, acesse o site do Instituto Nacional de Tecnologia da Informação: https://validar.iti.gov.br/

prevista no art. 104 do Código de Trânsito Brasileiro - CTB, mas de condição para o exercício da atividade de transporte regulamentada pelo Município.

§2º A vistoria periódica prevista neste artigo não afasta a realização de vistoria especial, definida como a fiscalização de veículos em vias públicas, independentemente de possuírem vistoria regular aprovada e vigente, com o objetivo de assegurar que os veículos mantenham, de forma contínua, os itens básicos e requisitos de segurança, conservação e regularidade previamente verificados.

§3º A reprovação do veículo em vistoria especial acarretará a anulação imediata do selo de vistoria e o impedimento da prestação do serviço, observando-se, no que couber, os procedimentos estabelecidos pela ETUFOR em ato próprio.

§4º A realização de vistoria em prazo inferior ao estabelecido poderá ser determinada pela ETUFOR – Empresa de Transporte Urbano de Fortaleza em caso de acidente, modificação veicular, denúncia, fiscalização especial ou risco à segurança.

§5º A recusa ou impedimento injustificado da realização da vistoria dentro dos prazos previstos implicará a suspensão automática do cadastro do veículo no sistema municipal, até a devida regularização e sujeitará o motociclista ou condutor às demais sanções previstas nesta Lei.

§6º A vistoria referida neste artigo, quando realizada nos exercícios de 2025 ou 2026, não estará necessariamente vinculada à cobrança de taxa de vistoria, podendo ser executada de forma gratuita, a critério da Municipalidade ou da entidade competente, conforme deliberação administrativa que considere a conveniência, o interesse público e a política de incentivo à regularização do serviço.

Art. 11. Compete à ETUFOR **–** Empresa de Transporte Urbano de Fortaleza:

I – definir os parâmetros e realizar o credenciamento das plataformas digitais e o cadastro municipal dos motociclistas e condutores;

II – promover a vistoria regular das motocicletas, motonetas ou ciclomotores, bem como vistorias especiais destinadas à fiscalização administrativa;

III – expedir autorizações dos veículos e credenciais pertinentes ao serviço ora disciplinado;

IV – deliberar acerca das políticas públicas, penalidades e fiscalização dos serviços estabelecidos nesta Lei;

V – exercer o poder de polícia na fiscalização do cumprimento da presente lei e aplicar as sanções cabíveis.

Art. 12. As operadoras de aplicativo ou plataformas digitais em funcionamento deverão, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, contados da publicação desta Lei, fornecer à ETUFOR – Empresa de Transporte Urbano de Fortaleza os dados estruturais necessários à implementação do cadastro municipal, contendo:

I - a relação dos motociclistas e condutores ativos, com seus respectivos dados, incluindo nome, CPF, CNH, endereço, e-mail e telefone de contato;

II - informações do veículo utilizado, incluindo modelo, placa, chassi e Renavam;

III - data de cadastro na plataforma;

IV - quantidade de viagens realizadas.

Este documento é cópia do original e assinado digitalmente sob o número FYGGTYVY
Para conferir o original, acesse o site https://assineja.sepog.fortaleza.ce.gov.br/validar/documento, informe o malote 4921921 e código FYGGTYVY
Para validar a assinatura digital, acesse o site do Instituto Nacional de Tecnologia da Informação: https://validar.iti.gov.br/

§1º O envio das informações previstas no caput constitui condição prévia e indispensável para o regular credenciamento e posterior autorização de funcionamento das operadoras de aplicativo ou plataformas digitais no Município de Fortaleza.

§2º As operadoras de aplicativo ou plataformas digitais deverão requerer seu credenciamento junto à ETUFOR -– Empresa de Transporte Urbano de Fortaleza no prazo de até 60 (sessenta) dias, contados da publicação do ato regulamentar que disponha sobre os procedimentos administrativos, técnicos e operacionais para cadastramento e autorização de funcionamento.

§3º Os dados referidos neste artigo deverão ser disponibilizados de forma contínua, por meio eletrônico seguro que permita o acesso automatizado e em tempo real às informações constantes do banco de dados da plataforma, utilizando-se, para tanto, mecanismo de integração tecnológica compatível com padrões de API (Application Programming Interface), Database Links ou outro sistema de intercâmbio de dados a ser definido junto à ETUFOR.

Art. 13. Compete às operadoras de aplicativo:

I – garantir a veracidade e regularidade dos cadastros de motociclistas e condutores;

II – fornecer aos usuários informações sobre estimativa de preço, distância, critérios de tarifação, mecanismos de segurança, política de cancelamento, canais de atendimento e avaliação;

III – cooperar com as ações de fiscalização e segurança pública do Município.

Art. 14. Os motociclistas ou condutores de veículos sujeitos a registro e licenciamento junto aos órgãos de trânsito, deverão providenciar o seu cadastro municipal e autorização do veículo para utilização em transporte remunerado privado individual de passageiros e em entrega de mercadorias, no prazo de até 12 (doze) meses, contados da publicação desta Lei. Findo este período de transição, sem que ocorra a devida adaptação, ficam impedidos de realizar a prestação de serviço ora disciplinada.

Art. 15. O cadastro municipal dos motociclistas e condutores terão validade de 12 (doze) meses, renovável mediante comprovação da manutenção dos requisitos legais e regulamentares.

Art. 16. Permanecem vigentes e aplicáveis, no que não conflitarem com esta Lei, as regras contidas na Lei Municipal nº 10.751/2018 e normas correlatas.

CAPÍTULO IV

DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 17. O descumprimento das obrigações previstas nesta Lei sujeitará o motociclista ou condutor e as operadoras de aplicativo às seguintes sanções administrativas, sem prejuízo das demais medidas legais cabíveis:

I – Advertência escrita;

II – multa;

III – suspensão do cadastro ou autorização;

Este documento é cópia do original e assinado digitalmente sob o número FYGGTYVY
Para conferir o original, acesse o site https://assineja.sepog.fortaleza.ce.gov.br/validar/documento, informe o malote 4921921 e código FYGGTYVY
Para validar a assinatura digital, acesse o site do Instituto Nacional de Tecnologia da Informação: https://validar.iti.gov.br/

IV – cassação do cadastro ou autorização;

V – apreensão do veículo.

§1º As penalidades serão aplicadas de forma graduada, considerando a gravidade da infração, reincidência, dolo ou culpa, risco à segurança viária e antecedentes administrativos do infrator.

§2º As multas aplicáveis aos motociclistas e condutores terão valor equivalente a R$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), enquanto as aplicáveis às operadoras de aplicativo ou plataformas digitais terão valor equivalente a R$ 5.000,00 (cinco mil reais).

§3º As infrações cometidas pelos condutores, operadoras de aplicativo e proprietários de veículos e os critérios de gradação das sanções administrativas, serão regulamentadas por Decreto, com indicação expressa da(s) penalidade(s) aplicável(is).

§4º Constituem infrações administrativas cometidas pelos motociclistas e condutores, sem prejuízo de outras a serem definidas em regulamento:

I – utilizar cadastro de terceiro para realização do serviço;

II – executar o transporte remunerado individual de passageiros ou a entrega de mercadorias sem intermediação de aplicativo ou plataforma digital credenciada junto à ETUFOR;

III – transportar passageiros sem o uso dos equipamentos obrigatórios de segurança, inclusive capacete, colete reflexivo e demais itens previstos em norma federal e municipal;

IV – descumprir as determinações da ETUFOR quanto às vistorias, cursos ou autorizações, quando exigidos;

V – operar com veículo não cadastrado, não vistoriado ou fora das condições de segurança exigidas.

§5º Constituem infrações administrativas cometidas pelas operadoras de aplicativo ou plataformas digitais, sem prejuízo de outras a serem previstas em regulamento:

I – operar sem o regular credenciamento junto à ETUFOR;

II – omitir, recusar ou atrasar o envio de dados obrigatórios de condutores, veículos ou viagens, nos prazos e formas definidos;

III – permitir ou manter ativo em sua plataforma condutor ou motociclista irregular, não cadastrado ou com vistoria vencida;

IV – deixar de comunicar à ETUFOR irregularidades identificadas no uso do serviço, quando houver indício de risco à segurança viária ou ao consumidor;

V – impedir, dificultar ou descumprir a integração eletrônica dos dados, nos termos desta Lei e de seu regulamento.

§6º A ETUFOR poderá aplicar vistoria especial, bloqueio preventivo ou suspensão imediata da autorização, sempre que a infração comprometer a segurança do serviço ou o interesse público.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Este documento é cópia do original e assinado digitalmente sob o número FYGGTYVY
Para conferir o original, acesse o site https://assineja.sepog.fortaleza.ce.gov.br/validar/documento, informe o malote 4921921 e código FYGGTYVY
Para validar a assinatura digital, acesse o site do Instituto Nacional de Tecnologia da Informação: https://validar.iti.gov.br/

Art. 18. O Poder Executivo Municipal regulamentará esta lei por decreto, definindo procedimentos, normas de regulamentação técnica, operacional e fiscalizatória, valores de multas, padrões de identificação visual, dentre outros.

Art. 19. As disposições desta Lei não afastam o cumprimento integral da legislação federal e demais normas de trânsito aplicáveis.

Art. 20. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA, AOS DE DE 2025.

Evandro Sá Barreto Leitão
Prefeito Municipal de Fortaleza

Este documento é cópia do original e assinado digitalmente sob o número FYGGTYVY
Para conferir o original, acesse o site https://assineja.sepog.fortaleza.ce.gov.br/validar/documento, informe o malote 4921921 e código FYGGTYVY
Para validar a assinatura digital, acesse o site do Instituto Nacional de Tecnologia da Informação: https://validar.iti.gov.br/

Fortaleza
PREFEITURA

Este documento é cópia do original e assinado digitalmente sob o número FYGGTYVY
Para conferir o original, acesse o site https://assineja.sepog.fortaleza.ce.gov.br/validar/documento, informe o malote 4921921 e código FYGGTYVY
Para validar a assinatura digital, acesse o site do Instituto Nacional de Tecnologia da Informação: https://validar.iti.gov.br/

ASSINADO POR: